



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**Processo Licitatório: 010/2020-FUNCEL**

**Pregão Eletrônico: 004/2020/SRP.**

**Assunto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de material esportivo em geral, para atender as necessidades dos projetos esportivos apoiados ou realizados pela Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sra. **TAÍS LEITE CARVALHO**, Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo controle interno através da portaria nº 085/2019-FUNCEL, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Processo Nº010/2020-FUNCEL**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declaro o que segue.

### RELATÓRIO

Trata-se de um processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 004/2020/SRP, deflagrado para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos em geral para atender as necessidades dos projetos esportivos apoiados ou realizados pela Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer.

O processo encontra-se instruído, com capa, protocolado até a pagina 1321 em três volumes, identificados como Pasta 1,2 e 3, possuindo a documentação seguinte:



- Memorando de solicitação de abertura de processo licitatório, assinado pelo ordenador de despesas da FUNCEL. (fls. 002);
- Solicitação de licitação; (fls. 003);
- Justificativa; (fls. 016-017);
- Total das solicitações para registro de preços; (fls. 018-029)
- Despacho do Diretor Presidente da FUNCEL para providência a pesquisa de preços (fls. 030);
- Mapa de Apuração de Preços (fls.031-262)
- Itens gerais da solicitação para Registro de Preços (fls. 263-284)
- Solicitação de despesa com planilha descritiva. (fls. 285-306)
- Termo de referencia (fls.307-337);
- Termo de autorização (fls. 338)
- Decreto nº 691/2013 (fls 339-351)
- Decreto nº 686/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos Carajás-PA (fls.358-366)
- Decreto nº913/2017- alteração do Decreto nº 686/2013 (fls. 367-369)
- Decreto nº 1061/2019- Altera e acrescentam dispositivos do Decreto nº 686/2013. (fls. 370-373)
- Decreto nº 1125/2020- que regulamenta o Pregão, na forma presencial e eletrônica. (fls. 376-404)
- Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 413-414)
- Minuta de Edital e Anexos (fls. 418-474)
- Parecer jurídico Inicial (fls.476-479)
- Nova Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 480-481);
- Edital e Anexos (fls. 484-532);
- Publicação do Aviso do Edital (fls. 533);
- Publicação de Retificação do Aviso do Edital (fls.534)
- Comunicado de Adiantamento do Certame (fls. 535);
- Solicitação de Esclarecimento (fls. 537)
- Impugnação (fls. 539-541)



- Decisão de Impugnação ao Edital; (fls.542-545)
- Propostas (fls.551-759)
- Habilitação da Empresas (fls. 760-1.032)
- Relatório de Vencedores do Processo; (fls. 1.033-1037)
- Ata Final (fls.1038-1264)
- Vencedores do Certame; (fls. 1.265);
- Pedido de recurso da empresa N. T LUIZE-EPP (fls.1267-1268);
- Análise e Decisão da Manifestação (fls.1.283-1.287)
- Publicação do Resultado de Julgamento (fls.1.288)
- Publicação da Análise de Manifestação; (fls.1289-1293)
- Despacho para a Assessoria Jurídica da FUNCEL (fls.1294)
- Parecer jurídico (fls.1295-1300)
- Termo de Homologação (fls. 1301-1320)

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitações que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93- Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratação junto à Administração Pública, senão vejamos:



*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93.

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*

*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

*“Art. 3º*

*A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*



*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.*

No âmbito municipal, o pregão eletrônico é regulamentado através do Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

*“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrem à distancia e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame”.*

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a



economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 04 de agosto de 2020, com data de abertura do certame eletrônico no dia 14 de agosto de 2020 às 11:00 horas, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

Dando abertura ao processo eletrônico observou-se que o procedimento ocorreu normalmente, as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Com a abertura da fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até a fase de homologação.

As empresas consagradas vencedoras foram: ARTES DESING COMERCIO DE PREMIAÇÕES EIRELI, CEDERE ESPORTE E MODA, JOAO VICTOR



SOUSA LOPES EIRELI, KRIPTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, LOBÃO SPORTS COMERCIO LTDA-EPP, TIC TAC COMERCIO DE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS e a empresa VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO.

Consta nos autos a intenção de pedido de Recurso da empresa N.T LUIZE-EPP (fls.1267-1269), e a Análise do pedido de Recurso que mantém a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa N. T. LUIZE-EPP. (fls. 1283-1287).

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 686/13 em todas as suas fases.

### **CONCLUSÃO**

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 29 de setembro de 2020.

**Taís Leite Carvalho**

Controle Interno da FUNCEL

Port. 0085/2019